



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004824-62.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.535

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1004824-62.2024.8.26.0157

COMARCA: CUBATÃO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO

Juiz de 1ª instância: Rodrigo de Moura Jacob

EVENTOS ATLETISMO/AUTORIZAÇÃO E
SUPERVISÃO DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE
ATLETISMO

Pretensão de que se determine às autoridades coatoras que cumpram as normas federais defendidas pela impetrante nos eventos esportivos de atletismo, celebrados em vias abertas à circulação, que requeiram inscrição, independentemente da denominação adotada, na circunscrição do Município de Cubatão, a fim de obter expressa autorização e acompanhamento da Federação Paulista de Atletismo, sob pena de multa pecuniária no quantum entendido adequado pelo juízo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por descumprimento de ordem judicial e, em caráter definitivo, a confirmação da liminar e concessão da segurança – Aplicação do disposto no art. 67, incisos I e IV, do CTB e no art. 153 da Lei Federal n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) - Aquele que pretende realizar, em via aberta à circulação, provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, deverá, prévia e expressamente, requerer autorização perante a respectiva confederação desportiva da circunscrição – Sentença concessiva da segurança mantida – Precedente deste Egrégio Tribunal.

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Federação Paulista de Atletismo contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Cubatão, pelo Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão e pelo Secretário de Esportes do Município de Cubatão, pretendendo, liminarmente, que se determine às autoridades coatoras que cumpram as normas federais defendidas pela impetrante nos eventos esportivos de atletismo, celebrados em vias abertas à circulação, que requeiram inscrição, independentemente da denominação adotada, na circunscrição

do Município de Cubatão, a fim de obter expressa autorização e acompanhamento da Federação Paulista de Atletismo, sob pena de multa pecuniária no *quantum* entendido adequado pelo juízo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por descumprimento de ordem judicial e, em caráter definitivo, a confirmação da liminar e concessão da segurança.

A decisão de fls. 77/79 concedeu a liminar impedindo que as autoridades coatoras realizem quaisquer atividades desportivas relacionadas com corridas em vias públicas sem a autorização e participação da impetrante.

A r. sentença de fls. 159/164, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolveu o mérito e concedeu a segurança, para o fim de determinar às autoridades impetradas que, em obediência ao disposto no artigo 67, incisos I e IV, do CTB (Lei Federal n. 9.503/97) c/c o artigo 153 da Lei Geral do Esporte (Lei Federal n. 14.597/2023), exijam expressa autorização e supervisão da impetrante para a realização de eventos esportivos de atletismo em vias públicas, que sejam realizados na circunscrição do Município de Cubatão e que requeiram a inscrição dos participantes, independentemente da denominação adotada, sob pena de multa fixada em R\$ 20.000,00.

Remeteu os autos ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (fls. 170).

É o relatório.

Esclareça-se, primeiramente, que na ausência de interposição de recursos pelas partes, o presente julgado limitar-se-á à apreciação do reexame necessário, que não deve ser provido.

Com efeito, prevê o art. 67 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I — autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

(...)

IV — prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Por sua vez, dispõe o art. 153 da Lei Federal n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):

Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.

Destarte, consoante as normas apontadas, aquele que pretende realizar, em via aberta à circulação, provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, deverá, prévia e expressamente, requerer autorização perante a respectiva confederação desportiva da circunscrição.

Obtida a autorização, deverá, ainda, sujeitar-se às regras emanadas pela confederação desportiva responsável, regras

tais que visam à padronização dos eventos, zelando pela segurança dos organizadores e participantes e daqueles que, direta ou indiretamente, são envolvidos nos trâmites inerentes à organização e celebração de um evento desportivo.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura, a Secretaria de Esportes local e a Secretaria de Trânsito e Transporte responsável pela via aberta à circulação, a polícia militar ou a guarda civil metropolitana não possuem competência para autorizar o evento, tampouco, para suprimir a competência ou a presença da federação responsável pelo esporte de autorizar ou não o evento.

Nesse sentido, julgado desse Egrégio Tribunal:

Mandado de Segurança – Provas desportivas em via pública que requeiram inscrição de seus participantes – Pretensão ao estabelecimento da exigência geral, pela Administração Pública local, de que as pessoas jurídicas organizadoras de provas de corrida (atletismo) requeiram autorização prévia da entidade desportiva oficial, arcando com as respectivas taxas, em obediência à Lei Geral do Esporte – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença em Primeiro Grau – Exigência que decorre da lei, não podendo ser suplantada pela Administração de acordo com seus interesses – Necessidade de autorização e acompanhamento das provas de atletismo, ainda que amadoras, pela entidade desportiva respectiva, em conformidade ao artigo 153 da Lei Geral do Esporte, Lei n. 14.597/2023, e ao artigo 67, inciso I, do Código Brasileiro de Trânsito – Determinação legal que confere segurança à realização de atividades físicas coletivas, mediante inscrição, supervisionadas por entidade técnica – Gratuidade, no que se refere à exigência de taxas, que fica a cargo da própria entidade desportiva – Sentença mantida – Recurso não provido.

(Reexame Necessário n.º 1025322-86.2024.8.26.0576, Relator: Marrey Uint, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público, Data do julgamento: 09 de outubro de 2024).

Com esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário, mantida a r. sentença tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator